



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000300564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1532168-59.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado YOSHITO MIYOSHI.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao apelo ministerial. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO: 019215
APELAÇÃO: 1532168-59.2022.8.26.0050
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: YOSHITO MIYOSHI
COMARCA: FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO — 7ª VARA
CRIMINAL
MM. JUIZ PROLATOR: DR. PAULO EDUARDO BALBONE COSTA

RECURSO ACUSATÓRIO. PRELIMINAR DEFENSIVA DE NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade se a acusação expôs, nas razões recursais, os motivos e fundamentos que entende relevantes à reforma da r. sentença absolutória, permitindo, com isso, o exercício do contraditório pela parte contrária. **HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO DE RIGOR.** Materialidade, autoria, conduta culposa e nexo de causalidade com resultado danoso bem demonstrados nos autos. Laudo necroscópico atestou a morte da vítima por politraumatismo por agente contundente. Dinâmica do acidente automobilístico revelada pela filmagem de câmera de segurança local, pela prova oral e pelos exames periciais, que comprovam, à saciedade, que a conversão à esquerda empreendida pelo réu na condução do automóvel teve vinculação com a morte do ofendido, que conduzia veículo motorizado no sentido contrário da pista. Acusado admitiu a condução do carro envolvido no evento danoso e que colidiu com o veículo da vítima, mas negou ter agido com imprudência. Negativa e versão isoladas nos autos. Violação ao dever objetivo de cuidado bem demonstrada nos autos, ante a conduta imprudente que resultou na morte da vítima. Réu que, ao realizar a conversão à esquerda, não respeitou a preferência de passagem do ofendido (CTB, art. 38, parágrafo único). Condições do local dos fatos — iluminado e com boa visibilidade — que permitiam ao acusado ver os veículos que trafegavam no sentido contrário da pista, cabendo-lhe o dever objetivo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

cuidado de empregar manobra somente após se certificar da inexistência de perigo para os demais usuários da via (CTB, art. 34). Horário (noite), eventuais condições meteorológicas adversas (chuva e neblina) e suposta contribuição da vítima para o acidente que não elidem a responsabilidade do acusado, mesmo porque não se cogita de compensação de culpas no âmbito penal. Precedentes. Condenação pelo art. 302, caput, da Lei nº 9.503/97, de rigor.

PENAS. Base fixada no mínimo legal, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, e assim mantida nas derradeiras fases dosimétricas, ausentes causas modificadoras. Pena corporal concretizada em 2 (dois) anos de detenção. **SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES.** Adotados os mesmos critérios dosimétricos da sanção carcerária, a pena de suspensão ou de proibição de obter-se permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor é fixada no mínimo de 2 (dois) meses (CTB, art. 293, caput).

REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO. Dadas as circunstâncias judiciais favoráveis e o quantum final da pena carcerária, fixação do regime aberto e substituição da corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor de familiares da vítima.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inviável a cominação de valor mínimo de indenização pelos danos causados pela infração, com fulcro no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ausente pedido correspondente na exordial; pretensão formulada, de forma genérica, apenas em alegações finais escritas, após a audiência de instrução em que nada se falou a respeito, sendo, portanto, ausente “causa petendi” a possibilitar o exercício do contraditório pelo acusado. Ademais, ausentes elementos que propiciem a quantificação dos danos materiais e morais eventualmente suportados, a impedir a fixação nesta seara criminal.

Apelo ministerial provido em parte para condenar YOSHITO MIYOSHI à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e suspensão ou proibição de obter-se permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses, pela prática da conduta tipificada no artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, substituída a corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A r. sentença de fls. 252/255, publicada em 13.06.2024 e cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação penal para absolver **YOSHITO MIYOSHI** da imputação de infração do artigo 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Irresignada, apela a acusação e busca a condenação do réu nos termos da denúncia, mediante estabelecimento das penas no mínimo legal, substituição da corporal por restritiva de direitos e fixação do regime inicial aberto, bem como indenização mínima para reparação dos danos morais causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 274/281).

O recurso foi contrarrazoado, pelo que a defesa pugna pelo não conhecimento do apelo, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, uma vez que a acusação, em sua irresignação, não enfrentou “os fundamentos efetivamente apresentados na r. sentença prolatada”, e, no mérito, pelo seu improvimento (fls. 284/294).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo improvimento do apelo ministerial (fls. 302/308).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões pela douda defesa técnica, voltada ao não conhecimento do recurso ministerial, por inobservância do princípio da dialeticidade.

Isso porque a acusação apontou a forma pela qual, em seu entender, a materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas. Em outras palavras, expôs os fundamentos de sua irresignação e os motivos pelos quais pretende a reforma da r. sentença absolutória, viabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto ao mérito da ação penal, não havendo que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade.

No mérito, o apelo comporta parcial provimento.

Pelo que consta dos autos, o acusado, no dia 12 de setembro de 2022, por volta das 20h40min, na Rua Padre Maurício, com a Rua Gabriel de Resende, Água Rasa, em São Paulo/SP, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, agindo com imprudência e ceifando a vida de *Mateus da Silva Conceição*.

Segundo a denúncia (fls. 1/2 e 142/144) e seu aditamento (fls. 142/144), o réu conduzia o veículo *Toyota/Corolla*, placas EFC0434, pela Rua Gabriel de Resende, Água Rasa, nesta Capital, via de mão dupla, na correta mão de direção, quando, ao realizar conversão à esquerda em direção à Rua Padre Maurício, abalroou a bicicleta motorizada conduzida pelo ofendido, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

vinha no sentido contrário da via, também pela correta mão de direção, em considerável velocidade. Como consequência, a vítima foi arremessada ao chão e sofreu ferimentos que ensejaram seu óbito, por conta de politraumatismo por agente contundente.

Policiais militares deslocaram-se para o local do acidente e constataram que o acusado era motorista habilitado, não apresentava sinais de embriaguez ou de alteração psicomotora, tendo prestado socorro à vítima. Não conseguiram contato com qualquer testemunha dos fatos.

A ausência de sinais de embriaguez ou de uso de drogas no réu foi confirmada por exame toxicológico.

A perícia do local dos fatos a) constatou que o réu, na condução do automóvel *Corolla*, realizou manobra de conversão à esquerda, momento em que colidiu com o motociclo com o qual o ofendido trafegava na mesma rua, em direção contrária; b) não conseguiu identificar as velocidades em que os veículos trafegavam; c) não constatou vestígios de frenagem ou derrapagem; d) concluiu que o acusado, apesar de ter realizado manobra permitida, dera causa ao acidente, ao desrespeitar a prioridade de passagem do motociclo da vítima, que trafegava no sentido contrário da via; e e) observou que as condições meteorológicas (chuva) e a falta de dispositivos de iluminação do veículo da vítima dificultaram a visibilidade e, portanto, contribuíram para a colisão.

Posteriormente, em informações

complementares, o perito indicou que o local não possuía ciclovia e que o réu desrespeitou o comando contido no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97.

Ouvido em solo policial, o apelado informou que, após sinalizar e não ver veículos vindo na contramão da via, iniciou a conversão à esquerda, instante em que colidiu com a parte dianteira de seu carro com a bicicleta motorizada conduzida pela vítima. Desceu do automóvel para prestar socorro ao ofendido, que se levantou dizendo que sentia dor e, em seguida, deitou-se no chão, contorcendo-se. O réu contatou o 192, tendo milicianos e uma equipe de resgate ali comparecido, ao que foi constatado o óbito do ofendido.

Eis a acusação formal.

Para demonstração da materialidade delitiva, foram juntados ao feito: boletim de ocorrência (fls. 7/9), notificação de morte da cena (fl. 15), dossiê do veículo (fls. 21/22), relatório de análise toxicológica da vítima (fls. 33/35), laudo do local dos fatos (fls. 36/55), laudo de exame necroscópico (fls. 66/69), certidão de óbito (fl. 74), relatório final de investigações (fls. 78/80), laudo complementar do local dos fatos (fls. 116/117), certidão contendo *link* de acesso à filmagem alusiva ao momento do acidente de trânsito, captada por câmera de segurança (fl. 134), e prova oral coligida.

A autoria do crime restou igualmente comprovada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ouvido em solo policial, o réu declarou que conduzia seu automóvel *Toyota/Corolla* pela Rua Gabriel de Rezende, quando parou no sinal semafórico na altura da Rua Padre Maurício, “*olhou e não viu nada*” e iniciou a conversão, ao que uma motocicleta motorizada surgiu, com a qual colidiu. Não percebeu de qual lado ou sentido a bicicleta motorizada veio. Parou imediatamente e desembarcou do veículo. O condutor da bicicleta levantou-se do chão e andou, tendo dito que estava com dor; em seguida, deitou-se no solo e, repetindo que sentia dores, passou a se contorcer. Contatou o 192 do Corpo de Bombeiros e, rapidamente, compareceram no local uma viatura da Polícia Militar e uma unidade de resgate, momento em que foi constatado o óbito do ofendido (fl. 13). Em Juízo, o acusado declarou que dirigia seu carro pela Rua Gabriel de Resende e parou no semáforo existente com a Rua Padre Maurício. O local é muito mal iluminado e chovia na oportunidade, condições que dificultavam bastante a visibilidade. Aguardou o sinal verde e sinalizou com a seta “para entrar”, tendo um veículo passado. Notou que apenas um ônibus vinha, longe, no sentido contrário da via, ao que, devagar, começou a fazer a conversão; de repente, ouviu um barulho “assustador”, ao que parou o carro e observou que acabara de se envolver em um acidente. Em seguida, desembarcou e constatou que havia ocorrido “um estrago grande” em seu veículo, vendo uma bicicleta motorizada e a vítima caídas no solo. O ofendido, então, se levantou e começou a falar “alguma coisa”, que não compreendeu, voltando a se deitar no chão, instante em que começou a se contorcer. Telefonou para o SAMU. Policiais militares compareceram no local e, após uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

miliciano indagá-lo o que teria ocorrido, os agentes passaram a prestar os primeiros socorros à vítima. Naquele momento, percebeu que o ofendido “estava vindo a óbito”. Foi conduzido à Delegacia para registro da ocorrência. É habilitado para conduzir veículos automotores há mais de quarenta anos, sendo este o primeiro acidente de trânsito, com vítima, em que se envolveu (mídia digital).

Na Delegacia, os policiais militares Priscila Salino de Carvalho e Fárley da Silva Duarte informaram que foram acionados via COPOM acerca de um acidente entre um carro e uma bicicleta motorizada. Dirigiram-se ao local dos fatos, onde se depararam com a vítima caída ao solo, com poucos sinais de vida, ao que foi iniciado procedimento de reanimação cardiopulmonar (RCP) e, posteriormente, constatado o óbito do ofendido. O réu, motorista do veículo *Toyota/Corolla*, de placas EFC 0434, encontrava-se no local, tendo acionado o socorro via 192. Ele era devidamente habilitado e não apresentava sinais de alteração psicomotora. Informalmente, o acusado disse que, “*ao tentar realizar uma conversão para a Rua Padre Maurício, veio a colidir com a bicicleta motorizada conduzida pela vítima*”. Em seguida, ali compareceu a genitora do ofendido. Constataram que o automóvel *Toyota/Corolla*, pertencente ao réu, apresentava danos na parte frontal esquerda e, em uma calçada próxima, estava a bicicleta motorizada da vítima. Não encontraram sinal identificador na motocicleta motorizada, o que não era necessário, diante de sua baixa cilindrada. Não havia testemunhas presenciais (fls. 11/12).

Em audiência, a miliciano Priscila narrou que

o réu conduzia seu carro, quando realizou conversão à esquerda e colidiu com a bicicleta motorizada conduzida pela vítima no sentido contrário da pista. O acidente aconteceu à noite e, pelo que se recorda, a visibilidade era baixa em razão de chuva e neblina. O acusado informou que não conseguiu visualizar o ofendido vindo com a bicicleta, somente o vendo no momento da colisão. Não lembra se a bicicleta ostentava sinalização luminosa. Não mantiveram contato com qualquer testemunha presencial. Quando chegaram ao local, o ofendido apresentava sinais vitais reduzidos, sendo tentada reanimação, sem sucesso. O réu se retirou do local somente após ser liberado. Detalhou haver intenso fluxo de veículos e pessoas no trecho da via onde ocorreu o acidente (mídia digital).

O agente Fárley, ouvido em Juízo, relatou que diligenciaram ao local dos fatos, onde se depararam com a vítima caída ao solo, próxima a uma bicicleta motorizada, e com o réu perto do seu automóvel. Realizaram massagem cardíaca no ofendido, que, no entanto, veio a óbito. Era um dia chuvoso, tendo o acidente ocorrido à noite. Aquele trecho da via é muito movimentado, inclusive, por conta de uma igreja localizada nas proximidades, passando por lá muitos pedestres, caminhões e ônibus. Há, no local, um semáforo de três fases (“tempos”), o qual, pelo que puderam entender na oportunidade, foi respeitado pelo acusado; ou seja, o semáforo “abriu” e o réu fez o contorno para ingressar numa via transversal, quando, na esquina, colidiu de frente com a bicicleta que a vítima conduzia. Não existe ciclofaixa na rua. A bicicleta não ostentava sinalização luminosa. Informalmente, Yoshito sustentou que aguardou no semáforo

e, em seguida, sinalizou que faria a conversão, não vendo a bicicleta da vítima vir no sentido contrário da via (mídia digital).

Denise Evangelista Conceição, genitora da vítima, afirmou, na fase de inquérito, que seu filho, esporadicamente, usava uma bicicleta motorizada pertencente a um amigo. No dia dos fatos, Mateus saiu de casa por volta das 20h20min, dizendo que devolveria a bicicleta motorizada ao amigo. Cerca de 20 minutos depois, foi informada, por telefone, que o filho havia se envolvido em um acidente de trânsito na Rua Padre Maurício, nº 65, nas proximidades da Rua Gabriel de Rezende. De imediato, se dirigiu ao referido endereço, onde se encontravam muitos policiais, estando o corpo de Mateus parcialmente coberto, momento em que soube que ele não resistira aos ferimentos e falecera. Tomou conhecimento de que outro veículo estava envolvido no acidente (fl. 73). Em Juízo, Denise disse que seu filho costumava usar a bicicleta de um amigo, mesmo contra sua vontade. Contudo, nunca havia visto Mateus com a bicicleta envolvida no acidente. Move uma ação judicial na qual visa ser indenizada pela morte do filho, encontrando-se o processo em andamento, sem desfecho ainda. O réu jamais a procurou para ressarcir-la de qualquer forma. No dia dos fatos, foi comunicada, por telefone, de que Mateus havia se envolvido em um acidente, ao que se dirigiu até o local, deparando-se com o corpo do filho caído no chão, já sem vida. O acusado não mais se encontrava ali. Teve acesso a imagens do acidente, constatando que seu filho não tivera chances de sobreviver (mídia digital).

Eis, de relevante, a prova coligida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A prova coligida bem demonstrou a materialidade e autoria delitivas, tal como a conduta culposa do acusado, na modalidade imprudência, que foi a causa da morte da vítima.

O laudo necroscópico atestou a morte da vítima por politraumatismo por agente contundente, de modo a evidenciar o nexo causal do evento danoso com o acidente em causa. Não há controvérsia quanto à autoria do apelante, que conduziu o veículo envolvido no acidente. Há divergência nos autos quanto à conduta culposa imputada ao apelante e, resguardado o respeito ao posicionamento do julgador de primeiro grau, temos que ela está bem caracterizada.

A dinâmica do acidente automobilístico foi satisfatoriamente reconstruída nos autos pela filmagem de câmera de segurança local, pela prova oral coligida e, ainda, pelos exames periciais, comprovando-se, à saciedade, que a manobra empregada pelo acusado quando conduzia seu carro *Toyota/Corolla*, consistente em conversão à esquerda para a Rua Padre Maurício deu-se de forma imprudente e teve nexo causal e direto com o acidente que resultou a morte da vítima, condutor de veículo motorizado.

Com efeito, a policial militar Priscila narrou, nas duas oportunidades em que ouvida, que, ao chegarem no local dos fatos, o acidente entre o carro do réu e o veículo da vítima já havia acontecido. Em contato com o acusado, este relatou que realizou com seu automóvel conversão à esquerda,

quando colidiu com a bicicleta motorizada que a vítima conduzia no sentido contrário da pista. O apelado, segundo informou, somente viu o ofendido no momento da colisão. Os fatos se deram à noite, quando, em razão da chuva e da neblina, a visibilidade era baixa. Não se lembra se o veículo do ofendido apresentava sinalização luminosa. Concluiu afirmando ser intenso o fluxo de pessoas e veículos no trecho da via em que ocorreu o acidente. Tais condições climáticas e de visibilidade certamente demandam maior cautela do condutor que visa empreender manobra de interceptação da regular trajetória do veículo que segue, com preferência, em sua correta mão de direção.

Semelhante o depoimento de seu colega de farda Fárley, que confirmou que, em diligência ao local, depararam-se com a vítima caída ao solo. Realizaram massagem cardíaca no ofendido, mas ele acabou falecendo. Era uma noite chuvosa. Pelo que puderam compreender do acidente, o réu fez o contorno para ingressar em uma via transversal e, na esquina, colidiu de frente com o veículo que a vítima conduzia. O acusado sustentou que não conseguiu ver o veículo da vítima vir no sentido contrário da pista. Explicou que se trata de via muito movimentada, passando por lá muitos pedestres, caminhões e ônibus. O veículo do ofendido não ostentava sinalização luminosa.

Já, Denise Evangelista Conceição, mãe do ofendido, comunicada do fato, encontrou o corpo do filho parcialmente coberto, já sem vida. O acusado, condutor do carro que abalroara o veículo de Mateus, não mais

se encontrava ali. Pelas imagens do acidente a que teve acesso, constatou que o filho não tivera chances de sobreviver.

E o laudo pericial de fls. 36/55 identificou que: a) o local dos fatos era um cruzamento, reto e plano, *“de uma pista simples de sentido duplo com uma pista simples de único sentido”*, com boas condições de conservação, presença de iluminação pública, semáforo, sinalização adequada e com boa visibilidade; e b) o dia era chuvoso.

Quanto ao acidente, o digno perito consignou que: *“Diante do observado no local dos fatos, aliado à sede e orientação dos danos e avarias, bem como a posição e situação de imobilização finais dos veículos, sugere-se que o evento tenha se dado da seguinte maneira: Vinha o veículo Corolla trafegando pela Rua doutor Gabriel Resende, sentido centro, quando iniciou uma manobra de conversão à esquerda para ingressar na rua Padre Maurício, momento em que atingiu o motociclo que trafegava pela mesma rua em sentido da avenida Sapopemba”*. E, conclui que: **“Cumpre consignar que o condutor do veículo Corolla foi quem deu causa ao acidente, desrespeitando a prioridade de passagem do motociclo que trafegava em sentido contrário”** (destaquei). Registrou, por fim, que a manobra realizada pelo réu era permitida, *“que o tempo chuvoso e a falta de dispositivos de iluminação do veículo da vítima contribuíram com o acidente, tendo em vista que esses fatores somados resultam na dificuldade de visibilidade do motociclo”*, não sendo possível, no entanto, *“determinar cientificamente a que velocidade trafegavam os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

veículos”.

No laudo complementar de fls. 116/117, o *expert* esclareceu que a conclusão de que o acusado dera causa ao acidente fundamentou-se “no artigo 38, parágrafo único do código de trânsito brasileiro, onde *'Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem'*”.

Além disso, a gravação de câmera, cujo *link* de acesso consta da fl. 134, bem demonstra como se deu o acidente que vitimou Mateus: **1º momento:** uma motocicleta passa, enquanto um carro vinha no sentido contrário da pista; **2º momento:** em seguida, o carro conduzido pelo réu surge e, sem parar, faz a conversão à esquerda para ingressar na Rua Padre Maurício, quando abalroa o veículo conduzido pelo ofendido, que vinha no sentido contrário da pista; **3º momento:** 12 segundos depois, um ônibus surge no sentido da via no qual vinha a vítima.

Pelo que se observa das imagens — e pelo indicado no laudo pericial de fls. 36/55 -, o local dos fatos possuía iluminação pública e era boa a visibilidade no momento do acidente. Ademais, pelas imagens não se percebe que chovia naquele exato instante.

Assim, de acordo com esses elementos de prova, pode-se concluir que o réu deu causa ao acidente que levou a vítima a óbito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

tendo agido com culpa, na modalidade impudência. Isso porque, o acusado, sem parar no exato ponto da via existente para a realização da manobra de conversão, ingressou à esquerda e, invadindo o sentido contrário da pista, colidiu seu carro, na parte esquerda dianteira, com o veículo que o ofendido conduzia no sentido contrário da pista, levando-a a óbito.

Ademais, o perito constatou que, ao fazer a conversão à esquerda para ingressar na Rua Padre Maurício, o réu desrespeitou a prioridade de passagem do veículo do ofendido, conduzindo seu automóvel, portanto, ao arrepio da regra do artigo 38, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

Importante pontuar que, pelo que se observa das fotografias constantes do laudo pericial de fls. 36/55, era perfeitamente possível ao réu ver os veículos que vinham no sentido contrário da pista, razão pela qual caberia a ele aguardar o ofendido passar para, somente então, realizar a conversão à esquerda para a Rua Padre Maurício. Ou seja, o amplo ângulo de visão do trecho de conversão à esquerda não ampara a alegação do acusado de que não conseguiu visualizar a bicicleta da vítima.

Outrossim, e respeitado o entendimento do douto Magistrado de primeiro grau, não há que se cogitar que o réu teve a visão dificultada por conta do farol do ônibus que vinha no sentido contrário da pista. Como se verifica das imagens do local dos fatos (*link* de acesso de fl. 134), referido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ônibus estava a uma distância razoável do ponto de colisão, tanto que o coletivo por ali passou somente doze segundos após o acidente. De qualquer forma, como o próprio acusado disse em Juízo, quando realizou a conversão à esquerda, o ônibus vinha, **longe**, no sentido contrário da via.

Por sua vez, o fato de o acidente ter ocorrido à noite, em um dia chuvoso e supostamente com neblina, não é apto a eximir o apelado da responsabilidade pela conduta cometida, já que, como dito, o laudo pericial (fls. 36/55) e as imagens de câmera (*link* de fl. 134) mostram que o local dos fatos era iluminado e possuía boa visibilidade. Na verdade, o horário (noturno) e eventuais condições meteorológicas adversas, aliados ao fato de se tratar de via com intenso fluxo de pedestres e veículos, obrigavam o réu a tomar cuidados redobrados para realizar a manobra de conversão à esquerda, mesmo porque, para ingressar na Rua Padre Maurício, ele teria (como o fez) de cruzar com o carro toda a pista do sentido contrário da Rua Gabriel de Resende, cabendo-lhe, portanto, se certificar que nenhum veículo ou pedestre se aproximava naquele momento e, assim, executar com segurança a manobra desejada, sem dar causa a acidente de trânsito.

Por fim, a circunstância de a vítima trafegar em alta velocidade – o que, diga-se, não foi possível constatar pericialmente (não servindo, para tanto, o documento de fls. 180/206, estudo particular contratado pela defesa, que não foi objeto de análise por perito oficial) -, em um veículo desprovido de sinalização luminosa e com pneus em mau estado de conservação

não afasta, igualmente, a culpa do réu, pois, como cediço, não se admite em matéria penal a compensação de culpas. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COMPENSAÇÃO DE CULPAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPRUDÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. I – ‘O argumento do acórdão ora impugnado - de que ‘não se admite a ‘compensação de culpas’ no direito penal’ - vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, ‘no crime de homicídio culposo ocorrido em acidente de veículo automotor, a culpa concorrente ou o incremento do risco provocado pela vítima não exclui a responsabilidade penal do acusado, pois, na esfera penal não há compensação de culpas entre agente e vítima’” (AgRg no HC n. 808.996/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.) II - In casu, destacou o Tribunal local que ‘restou patentemente comprovado nos autos, principalmente por meio das provas periciais colhidas, que o réu teve culpa na produção do resultado (morte) no caso, ao invadir a contramão de direção e colidir com o veículo

conduzido pela vítima, que vinha na direção oposta', concluindo que 'o réu agiu com verdadeira imprudência na condução de seu veículo automotor ao se deslocar à contramão de direção, especialmente considerando que o acidente ocorreu no período matutino, em boas condições climáticas e pista seca, conforme conclui a própria perícia defensiva'. III - Inviável, na presente via, ir de encontro à fundamentação esposada pelo Tribunal de origem, uma vez que, por óbvio, demandaria o revolvimento das provas colhidas naquela instância, procedimento esse, como se sabe, obstado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. IV - Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 2257811/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 15.08.2023, DJe 18.08.2023).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TESES ABSOLUTÓRIAS QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes,

bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento. 2. No que diz respeito às teses de ausência de provas, falta de nexo de causalidade e culpa exclusiva de terceiro, observa-se que a alteração do julgado na forma pretendida, demandaria necessariamente nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'no crime de homicídio culposo ocorrido em acidente de veículo automotor, a culpa concorrente ou o incremento do risco provocado pela vítima não exclui a responsabilidade penal do acusado, pois, na esfera penal não há compensação de culpas entre agente e vítima' (HC 193.759/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 1º/9/2015). 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 1799110/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 05.10.2021, DJe 13.10.2021).

Na mesma linha, já decidiu esta íncrita 15ª

Câmara Criminal:

"APELAÇÃO CRIMINAL — Homicídio culposo na

direção de veículo automotor – Prova robusta a admitir a culpa da ré – Impossibilidade de absolvição – Culpa exclusiva da vítima não configurada – Direito Penal brasileiro não admite a compensação de culpas – Imprudência e imperícia devidamente comprovadas – Pena privativa de liberdade fixada com critério – Readequação da sanção alternativa de prestação pecuniária e da pena de suspensão do direito de dirigir - Regime prisional mantido – Recurso parcialmente provido” (Apelação Criminal nº 1500580-41.2019.8.26.0114 – Campinas, Des. Rel. Ricardo Sale Júnior, j. 25.08.2022, DJe 26.08.2022).

De qualquer modo, não há nos autos qualquer prova ou indício que corrobore a tese defensiva de que “a vítima trafegava em pé, empinando a motocicleta”, e que tenha ultrapassado, pela faixa da direita, o ônibus que viria a passar pelo trecho do acidente, o que, como dito, ainda que tenha ocorrido, não afastaria a responsabilidade penal do acusado.

Portanto, e a despeito das respeitáveis ponderações da combativa defesa técnica, a conduta do acusado, ao dirigir seu veículo automotor de forma imprudente, configurou violação de seu dever objetivo de cuidado – inclusive, o de empregar manobra somente após se certificar da inexistência de perigo para os demais usuários da via, especialmente para o ofendido, que conduzia veículo motorizado no sentido contrário da pista (CTB, art.

34) - e, de fato, foi a causa da morte da vítima.

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, bem como a violação ao dever objetivo de cuidado, ante o desrespeito à preferência de veículos que vinham no sentido contrário da pista, é de rigor a condenação do réu pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (CTB, art. 302, *caput*), não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Passo, assim, à fixação das penas.

Na primeira fase da dosimetria penal, ante as circunstâncias judiciais favoráveis do acusado, a pena-base é fixada no mínimo legal: 2 (dois) anos de detenção.

Nas derradeiras etapas, a reprimenda permanece inalterada, à míngua de causas modificadoras.

E observando-se os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, é aplicada a **suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (CTB, art. 293, *caput*) por 2 (dois) meses.**

O regime inicial de cumprimento de pena deve ser o **aberto**, dadas as circunstâncias favoráveis já descritas e o montante da reprimenda imposta (CP, art. 33, §2º, alínea “c”).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Presentes os requisitos legais, substituo a pena carcerária por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, § 2º, segunda parte), consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo, em favor de familiares da vítima.

Por fim, não prospera a pretensão acusatória de fixação de indenização mínima, com fulcro no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Isso porque não constam dos autos elementos a permitir o arbitramento de indenização para reparação dos danos causados pela infração, na medida em que **sequer há pedido ministerial na exordial**, tendo sido ele formulado de forma genérica apenas em sede de alegações finais escritas, após a audiência de instrução em que nada se falou a respeito do tema, de modo que inexistem nos autos a correspondente “causa petendi” (indicação de em que constituíram os supostos danos morais e sua quantificação, que deveriam vir na inicial), a estimativa ou comprovação de eventual prejuízo suportado pela vítima e, por consequência, não foi viabilizado qualquer contraditório ou o mínimo de dilação probatória indispensável ao conhecimento e acolhimento do pedido.

Nesse sentido:

“(...) Admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução

criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa.” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal anotado – 17ª ed., Editora forense, Rio de Janeiro, 2018 – fls. 958/959).

Em espécie, não foi produzida prova oral ou documental sobre o *an debeatur* e o *quantum debeatur*.

À luz de tais considerações, o tema deverá – *se do interesse da parte ofendida* – ser perseguido, pela parte interessada, por vias próprias, estranhas à jurisdição criminal, cabendo salientar que a genitora do ofendido informou, em Juízo, que promove, atualmente contra o réu, ação judicial que visa ao recebimento de indenização pelos danos decorrentes do acidente que vitimou seu filho.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL** para condenar YOSHITO MIYOSHI à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, com suspensão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses, por incursão ao artigo 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, substituída a pena carcerária por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo em favor de familiares da vítima.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relatora